

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 869, DE 2018**

*Altera a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.*

**EMENDA SUPRESSIVA N.º**

Suprima-se o inciso II do § 4º do art.11 da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, acrescido pela Medida Provisória n.º 869, de 27 de dezembro de 2018.

**JUSTIFICATIVA**

O art. 11 da Lei n.º 13.709, de 2018 dispõe sobre as limitadas hipóteses permitidas para o tratamento de dados pessoais sensíveis. O § 4º desse artigo veda a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com o objetivo de obter vantagem econômica, exceto na hipótese de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.

A medida provisória acrescentou o inciso II ao § 4º abrindo outra exceção, ao dizer: “II – necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar”.

Ora, a inclusão desse inciso II permite a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores dos dados sensíveis de saúde, sem autorização do titular, para uso dos planos de saúde, o que nos parece inadmissível.

Assim, pedimos aos nobres pares apoio na aprovação desta Emenda que visa responder aos anseios da sociedade pelo respeito aos dados pessoais sensíveis, ainda mais quando se tratar de dados referentes à saúde do titular.



Sala das Comissões, em            de fevereiro de 2019.

**Deputado DANIEL COELHO**  
**PPS/PE**



CD/19728.55130-01